



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.005, DE 2025

(Da Sra. Clarissa Tércio)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° ____ DE 2025
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera o Artigo 3º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 que cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

“Art. 3º.....

Art.3º-A. É vedada a nomeação ou permanência de membros no Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente que tenham antecedentes criminais.

.....
§ 3º Em caso de constatação de antecedentes criminais, o membro deverá ser imediatamente substituído, mediante requerimento enviado ao órgão competente, cuja iniciativa pode partir de qualquer cidadão, após confirmação por certidão de antecedentes criminais.

.....(NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 5 1 5 0 0 0 1 9 2 0 0 0 *



JUSTIFICATIVA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem a responsabilidade de formular e fiscalizar políticas públicas para essa população vulnerável. Garantir que seus membros tenham idoneidade moral é essencial para a credibilidade e eficácia do órgão.

A administração pública deve seguir o princípio da moralidade (art. 37 da Constituição Federal), exigindo que seus representantes tenham conduta ética compatível com a função que exercem.

Pessoas com antecedentes criminais podem ter envolvimento em situações que comprometam sua imparcialidade ou que possam afetar a confiança da sociedade nas decisões do conselho.

Como o CONANDA lida com temas sensíveis, é essencial que seus membros tenham uma ficha limpa, evitando qualquer risco à integridade das políticas voltadas à proteção da infância e adolescência.

A vedação à nomeação ou permanência de membros com antecedentes criminais no CONANDA garante a proteção dos direitos da criança e do adolescente, assegura a moralidade administrativa, previne conflitos de interesse e preserva a credibilidade do órgão na formulação de políticas públicas.

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, em _____ de março de 2025.

CLARISSA TÉRCIO

Deputada Federal (PP/PE)



* C 0 2 5 1 5 0 0 0 1 9 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.242, DE 12 DE
OUTUBRO DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199110-12;8242>

FIM DO DOCUMENTO